



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.402

Recurso nº 34.712 - IRPF - EXS: DE 1974 a 1977

Recorrente JOÃO DE ALMEIDA FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE ALMEIDA FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$... 69.584,55; Cr\$ 18.491,56 e Cr\$ 42.496,80 respectivamente, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF), 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 25 JUN 1981 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/053.645/78

RECURSO N.º: 34.712

ACÓRDÃO N.º: 101-72.402

RECORRENTE: JOÃO DE ALMEIDA FILHO

R E L A T Ó R I O

JOÃO DE ALMEIDA FILHO, domiciliado em Nova Iguaçu RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 1974 a 1977, períodos-base de 1973 a 1976, respectivamente, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA." da qual o recorrente é um de seus sócios.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por ter omitido receitas operacionais e distribuído lucros sob disfarce, em forma de empréstimos concedidos aos seus sócios, nos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977, respectivamente, tendo estes fatos ocasionado a tributação reflexa na pessoa física do interessado, pela inclusão das parcelas abaixo discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos correspondentes aos referidos exercícios e na proporção das quotas de capital que possuía na sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 01 e Termo complementar de fls. 58:

Exercício de 1974		Cr\$	66.666,00
Exercício de 1975		Cr\$	356.263,00
Exercício de 1976		Cr\$	897.720,00
Exercício de 1977		Cr\$	1.833.087,00

Capitulação Legal: Art. 34 Letras "a" e "j" e multa de 50% do Art. 534, Letra "b" do RIR/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 48/50 e 62/64 e, pela decisão de fls. 67/68, a autoridade singular manteve integralmente a tributação, sob os seguintes argumentos:

— que ficou comprovada a procedência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, conforme decisão proferida no processo número 0735 - 52.997/78;

— que, em decorrência daquela decisão, procedente também se verificou a ação fiscal movida contra o interessado.

4. Segue-se às fls. 71/72 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

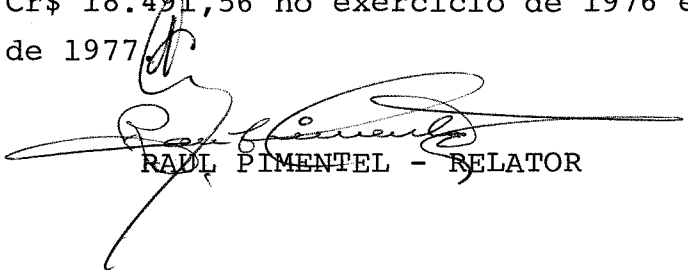
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 82.669, interposto pela pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA.", correspondente ao Processo nº 0735-52.997/78, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.355, de 22/06/81, deu-lhe provimento parcial, para excluir do valor tributável parcelas correspondentes a omissão de receitas que causaram tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, na proporção de suas quotas de capital, sendo Cr\$ 208.338,15 no exercício de 1975; Cr\$ 61.638,55 no exercício de 1976 e Cr\$... 141.656,00 no exercício de 1977.

Isto posto, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica há de se refletir no presente julgado, ante a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente;

Considerando que a participação do interessado no capital social da autuada era de 33,3% no exercício de 1975 e 30% nos demais.

Sou pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 69.584,55 no exercício de 1975; Cr\$ 18.491,56 no exercício de 1976 e Cr\$ 42.496,80 no exercício de 1977.


RAUL PIMENTEL - RELATOR